OFÍCIO/GAB/PREF/Nº188/2026

Novo Alegre/TO, 19 de agosto de 2026.

À Sua Excelência a Senhora
Rozimar Fernandes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO
Novo Alegre/Tocantins

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Nº 013/2026 - Alteração da Lei Municipal nº 052/2025.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 013/2026, que altera a Lei Municipal nº 052/2025 — a qual autoriza a contratação temporária de brigadistas para a prevenção e o combate a incêndios florestais e a emergências ambientais no Município —, acompanhado da respectiva Mensagem e da Justificativa que fundamentam a proposição.

Ante o período crítico de estiagem em curso, com elevação sazonal do risco de incêndios florestais, solicito a apreciação da matéria em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Senhores Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

MENSAGEM Nº 013/2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre/TO,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 052/2025, a qual autoriza a contratação, por tempo determinado, de brigadistas para a prevenção e o combate a incêndios florestais e a emergências ambientais no Município.

A proposição promove três ajustes: (i) amplia de 07 (sete) para até 14 (quatorze) o quantitativo máximo de brigadistas passíveis de contratação temporária; (ii) fixa o prazo contratual em até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período; e (iii) autoriza a designação temporária de servidores efetivos já capacitados para o exercício cumulativo da função de brigadista, mediante gratificação de função de caráter transitório e não incorporável.

Além do reforço da capacidade operacional de prevenção e resposta, a proposta habilita o Município ao pleno atendimento do critério “Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais” do ICMS Ecológico (Lei estadual nº 2.959/2015 e alterações; Decreto estadual nº 6.601/2023; Resolução COEMA nº 117/2023), com reflexo direto no Índice de Participação do Município.

Considerando que o exercício em curso se encontra no período crítico de estiagem, com elevação sazonal do risco de incêndios florestais, solicito a apreciação da matéria em regime de urgência, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

"Altera a Lei Municipal nº 052/2025, para ampliar o quantitativo de brigadistas contratados por tempo determinado, disciplinar o prazo das contratações, autorizar a designação temporária de servidores efetivos para o exercício da função de brigadista e fixar a respectiva retribuição."

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 052/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, até **14 (quatorze)** brigadistas para atuar na prevenção, no controle e no combate a incêndios florestais e a demais emergências ambientais no território do Município de Novo Alegre – TO.

§ 1º As contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos de avaliação e ampla divulgação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O quantitativo previsto no caput constitui limite máximo, podendo ser preenchido de forma parcial ou escalonada, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município." (NR)

"**Art. 2º** As contratações de que trata o art. 1º desta Lei serão realizadas pelo prazo de até **12 (doze) meses**, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante justificativa expressa quanto à subsistência da necessidade temporária, vedada a manutenção do vínculo por prazo total superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Nos períodos de maior risco ou de comprovado incremento de ocorrências de incêndios florestais e demais emergências ambientais, o Poder Executivo Municipal poderá **designar servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo para o exercício temporário e cumulativo da função de brigadista**, mediante portaria ou decreto específico e motivado.

§ 2º A designação de que trata o § 1º deste artigo:

I – dependerá de prévia manifestação formal de interesse do servidor;

II – indicará o período de exercício da função, as atividades a serem desempenhadas e a respectiva jornada;

III – observará a compatibilidade com a jornada e com as atribuições do cargo efetivo, vedado prejuízo ao regular desempenho destas;

IV – ficará condicionada ao atendimento dos requisitos de capacitação e aptidão previstos no art. 4º desta Lei.

§ 3º A designação prevista neste artigo tem caráter precário e transitório, não constitui forma de provimento de cargo público, não implica alteração do cargo ou do vínculo funcional de origem, não gera acumulação remunerada de cargos e cessa de pleno direito com o advento do termo fixado no ato de designação ou com a sua revogação.” (NR)

“**Art. 3º** Os brigadistas contratados e os servidores designados na forma desta Lei exercerão as seguintes atividades:

I – prevenção, controle e combate a incêndios florestais no território municipal;

II – atuação em emergências ambientais;

III – apoio às ações municipais de prevenção, monitoramento, preparação e resposta a incêndios florestais e a demais emergências ambientais, inclusive em articulação com o órgão municipal de proteção e defesa civil e com os órgãos estaduais e federais competentes;

IV – participação em ações de educação ambiental relativas ao uso responsável do fogo.” (NR)

“**Art. 4º** .....

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais designados para o exercício da função de brigadista deverão atender aos requisitos de capacitação e de aptidão física e técnica exigidos dos demais brigadistas, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 5º** A remuneração dos brigadistas contratados por tempo determinado nos termos desta Lei será composta de:

I – vencimento mensal em valor equivalente ao salário mínimo nacional, observados os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal;

II – adicional de função de brigadista, no valor fixo mensal correspondente a **10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente.

§ 1º Ao servidor público municipal designado para o exercício temporário da função de brigadista, na forma do art. 2º desta Lei, fica assegurada a remuneração do cargo efetivo, acrescida de gratificação de função de brigadista correspondente a **10% (dez por cento)** do respectivo vencimento-base, limitada ao valor máximo mensal de **R$ 300,00 (trezentos reais).**

§ 2º O adicional previsto no inciso II do caput e a gratificação prevista no § 1º deste artigo:

I – são devidos exclusivamente durante o período de efetivo exercício da função de brigadista, proporcionalmente aos dias de exercício;

II – não se incorporam, para nenhum efeito, ao vencimento, ao salário-base, à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou às pensões;

III – não constituem base de cálculo de outras vantagens, observada a legislação previdenciária aplicável;

IV – cessam automaticamente com o término do contrato ou da designação, ou com a revogação desta.

§ 3º Os valores fixados no inciso II do caput e no § 1º deste artigo serão atualizados na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações necessárias, na forma da legislação financeira aplicável.

Art. 3º A contratação e a designação de brigadistas ficam condicionadas à prévia existência de dotação orçamentária suficiente, à compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual e à observância dos limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO